



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º

PL 279 /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

LIDO
Em, 28/03/19
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre presença do Profissional
Nutricionista nas equipes integrantes das
Unidades de Saúde do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei assegura a presença do Profissional Nutricionista durante o horário de funcionamento das Unidades de Saúde do Distrito Federal, para assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios e ambulatorios, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para pacientes saudáveis ou enfermos, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 380/2005.

Parágrafo único. O acompanhamento profissional previsto nesta Lei deve ser realizado de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

Art. 2º Na insuficiência de quantitativo de servidores com habilitação em Nutrição, o Poder Executivo através de seu regulamento, adotará todos os meios necessários à efetiva implementação desta Lei.

Art. 3º Para alcançar os fins propostos, o Poder Executivo através de seu regulamento, implantará programas que estimulem e possibilitem a formação do profissional Nutricionista para atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e suas especificidades.

Art. 4º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Projeto, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. 

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 27/03/19 às 16:35
Assinatura
Meticida

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 279 / 2019
Folha Nº 01



JUSTIFICAÇÃO

A orientação alimentar é feita por médicos ao redor do mundo, desde quando Hipócrates de Cos, o pai da medicina, há quase 2500 anos dizia "Que o alimento seja tua melhor medicina", durante toda a história de Medicina.

Sabe-se que a parte mais sagrada da pediatria é justamente o estímulo ao aleitamento materno, que se configura em clássica atividade de assistência dietoterápica; adicionalmente, os médicos Pediatra sempre foram os responsáveis por toda a orientação alimentar da criança, desde a alimentação complementar. Com a restrição prevista na Lei 8.234/91 pode se constituir uma infração legal, a depender do entendimento do legislador, a recomendação medica de amamentação, o que pode ocasionar prejuízos intangíveis a saúde coletiva e as pessoas, desde a mais tenra idade.

A prescrição médica hospitalar sempre começa (conforme ensinado em todas as faculdades de Medicina aprovadas pelo MEC e em todos os programas de Residência Médica reconhecidos) com a prescrição dietética. A orientação alimentar é parte fundamental e indissociável da conduta médica; como se pode verificar tomando como exemplos: a restrição de sal para hipertensos, de gordura saturada para dislipidêmicos, de calorias para portadores de obesidade, etc.;

As unidades de saúde do Distrito Federal recebem, diariamente, milhares de pessoas que devido a problemas de saúde procuram esses estabelecimentos. A presença de um corpo médico e de auxiliares é fundamental para o bom atendimento desses cidadãos, na maioria pessoas simples, que merecem tratamento digno. Devemos reconhecer que o Governo do Distrito Federal vem procurando melhorar as condições de atendimento, tanto da estrutura física, ou quanto aos equipamentos e, ainda, quanto aos recursos humanos.

Visando qualificar ainda mais o atendimento que é dado à população do Distrito Federal, este projeto propõe a presença de nutricionistas nos quadros de pessoal desses equipamentos públicos, a fim de dar atendimento e orientação nutricional aos pacientes e identificando aqueles que, com um ajuda especializada, poderiam melhorar sua qualidade de vida.📍

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 279/2019
Folha Nº 02 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



A atuação do nutricionista em hospitais está normatizada pela Resolução CFN nº 380/2005 - Área de nutrição clínica e Área de alimentação coletiva. Na Resolução CFN nº 527/2013 consta que compete ao Conselho Regional de Nutricionistas, entre outras finalidades, orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos e da coletividade.

O Nutricionista desempenha trabalhos de alta complexidade técnica e de grande responsabilidade profissional, para cujo exercício exige-se, por Lei, a conclusão de curso universitário específico.

Ao se exigir qualificação e responsabilidade desta categoria no desempenho de suas atividades nada mais justo que adequar, também, suas condições de trabalho para que esta qualidade e responsabilidade possam ser alcançadas.

De tal sorte, observa-se que cada vez mais tem se dado maior atenção e importância as funções inerentes ao profissional Nutricionista, primando-se pela sua atuação nos mais diversos setores, motivo pelo qual, considerando a relevância da proposta para o aprimoramento na gestão da saúde e consequentemente para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 279 / 2019
Folha Nº 03 18



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 279/19** que “Dispõe presença do Profissional Nutricionista nas equipes integrantes das Unidades de Saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a ”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 279/2019
Folha Nº 04 18